



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
VOTO

Procedimento: Nº 043/09

Recorrente: Dra. Silvana Lourenço Lobo MADEP 200-D/MG

Assunto: Recurso Procedimento Administrativo Disciplinar Nº 043/09

**Relatório:**

Trata-se de recurso voluntário por irresignação da recorrente à decisão da Defensora Pública-Geral.

A recorrente foi condenada nos termos da r.decisão da Defensora Pública-Geral, na penalidade administrativa de 5 (cinco) dias de suspensão, pelo exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, por ter atuado em favor do réu Adilson Sant'Ana Filho, nos autos nº 21.937, que tramitaram perante a 1ª Auditoria Militar Estadual, na condição de advogada.

À fl. 52, em 28/03/2009, foi publicada a Portaria da instauração do procedimento administrativo-disciplinar, em 27/03/2009.

Às fls. 58 e 58/verso, a recorrente foi regularmente notificada do procedimento administrativo-disciplinar.

Às fls. 59/61, defesa prévia, com argüição das preliminares: o não recebimento de cópia do procedimento administrativo-disciplinar.

Às fls. 83, declaração de nulidade de todos os atos praticados após a notificação, pela Presidente da comissão, com remessa da cópia integral dos autos para a recorrente.

Às fls. 85/88, apresentação da segunda defesa prévia.

Às fls. 434/435, interrogatório da recorrente.

À fl. 437 Alegações finais apresentadas pela recorrente.



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Às fls. 451/465. Relatório final da comissão processante, concluindo pela inexistência de provas da prática da advocacia privada, vencida a Presidente.

Às fls. 468/474, a Corregedoria-Geral baixou os autos em diligência para obtenção de informações complementares e para oitiva de Adilson Sant'Ana Filho.

Às fls. 501/505 audiência para oitiva de Adilson Sant'Ana Filho.

Às fls. 509/510, segundo interrogatório da recorrente.

Às fls. 513/514, alegações finais da recorrente.

Às fls. 515/518, em 08/02/2011 - Relatório conclusivo da Comissão Processante com manutenção do entendimento anterior.

Às fls. 520/543 e 546/548, em 25/02/2011 - a Corregedoria-Geral opinou pela aplicação da penalidade administrativa consistente em suspensão por sete dias, por entender que houve violação ao disposto no art. 134, § 1º, da Constituição da República, e no art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003.

Às fls. 550/568, em 04/03/2011 - decisão da Defensora Pública-Geral, afastando a preliminar, e, no mérito, condenou a recorrente Defensora Pública Dra. Silvana Lourenço Lobo, por violação ao disposto no art. 134, § 1º, da Constituição República, e no art. 80, inciso I, combinado com o art. 87, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 65/2003 na penalidade administrativa de suspensão de cinco dias.

Publicação da decisão da Defensora Pública-Geral, fl. 569.

Às fls. 617/634, interposição de recurso pela recorrente, argüindo as **preliminares**:

- 1. Nulidade da Portaria Inaugural**
- 2. Nulidade do Procedimento Administrativo em referência**
- 3. Nulidade por juntada aos autos de documentação diversa do apurado no presente feito**
- 4. Nulidade da decisão proferida pela Defensora Pública-Geral**

E no **mérito**, arquivamento do presente feito, com a **absolvição da recorrente**.



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Às fls. 635/636, remessa do recurso ao Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Às fls. 637/638, Ata da reunião de distribuição de recurso no procedimento 043/09, e, designação da sessão para julgamento.

Às fls. 639/641, certidão de intimação de uma das advogadas da recorrente, da distribuição do procedimento no E. Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais e designação da sessão para julgamento.

Às. fls. 642/644, certidão negativa de intimação da recorrente da distribuição do procedimento no E. Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais e designação da sessão para julgamento.

Às fls. Petição da recorrente por sua advogada, requerendo a redesignação da Sessão para julgamento do recurso, por não ter sido intimada no prazo legal.

Às fls. Petição da recorrente por seu advogado, requerendo o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para arquivamento do presente expediente, com base no disposto no inciso I e no § 5º do artigo 97, da Lei Complementar 65/2003.**

É o que tinha a relatar.

## **Fundamentação**

### **1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva Administrativa**

A recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e, arquivamento do expediente, com base no art. 97, inciso I, e § 5º, da Lei Complementar Estadual 65/2003, expõe que entre a expedição da Portaria até a data da interposição do recurso, transcorreram dois anos, lapso prescricional, nos termos do inciso I e § 5º do art. 97 da LCMG 65/2003.

Passo, à análise da prescrição pleiteada, por se tratar de prejudicial.

Realmente, entre a expedição da Portaria que instaurou o Procedimento administrativo-disciplinar, fls. 51, 27/03/2009, até a data da petição, transcorreram mais de dois anos.



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, há que se analisar a matéria – interrupção da prescrição administrativa durante o prazo legal para conclusão do procedimento administrativo-disciplinar, denominada pela doutrina e Tribunais Superiores como Prescrição Intercorrente.

Em consonância aos princípios da razoável duração dos processos, segurança e estabilidade jurídica (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), a interrupção da prescrição administrativa não pode ultrapassar o prazo para conclusão do PAD ou SAI e respectiva decisão.

Desse modo, interrompida a contagem da prescrição com a instauração do Procedimento Administrativo-disciplinar (que não ocorre com a publicação no órgão oficial e sim com a expedição da Portaria pelo Corregedor Geral: artigo 2º, § 1º, da Deliberação 005/2005 do CSDPMG), o referido prazo volta a correr após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias (artigos 27 e 28, §§ 3º e 4º, também da Deliberação 005/2005 do CSDPMG).

Doutrina Gomes de Mattos em Prescrição da Ação Disciplinar:<sup>1</sup>

**“Sendo entendido como celeridade a fluência de um tempo razoável no transcurso de procedimentos judiciais e administrativos, contrapondo-se a sua interrupção ou suspensão *ad eternum* do prazo de prescrição no procedimento disciplinar, visto que o Poder Público também é destinatário do comando constitucional a que alude o inc. LXXVIII, do art. 5º.**

**Importante esclarecer que a duração razoável de procedimento administrativo, abrange tanto o processo disciplinar como os demais atos da Administração Pública, sendo que tal princípio se vinculou aos direitos fundamentais a que disciplinam o art. 5º e seus incisos da Magna Carta.**

**Pelo ordenamento constitucional atual, a extrapolação de 140 dias da tramitação do processo administrativo disciplinar não**

---

<sup>1</sup> Web. Gomes de Mattos - Prescrição da Ação Disciplinar.



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**pode mais possibilitar a interrupção indefinida da prescrição intercorrente, pois ela deverá ser contada do dia da ocorrência do fato investigado, com carência dos respectivos 140 dias.”**

Neste sentido, a jurisprudência:

**“Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último.” (MS. Autos 23.299-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno do STF, DJU 12.04.05, p. 55).**

**“O prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Federal começa a ser contado da data em que se torna conhecido o fato desabonador (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), mas a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), mediante a publicação da respectiva portaria, interrompe a prescrição (§ 3º do mencionado artigo). Contudo, a contagem da prescrição volta a correr por inteiro após transcorridos 140 dias, prazo máximo para a conclusão do PAD (...). Precedentes citados: MS 10.220-DF, DJ 13/8/2007; MS 12.536-DF, DJe 26/9/2008; MS 7.253-DF, DJ 19/12/2002, e MS 4.196-DF, DJ 17/8/1998.” (MS 12.735-DF, Rel. Min. Og. Fernandes, julgado em 9/6/2010).**

**“As penas de advertência e censura a juiz de primeiro grau só poderão ser impostas pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal, ou se for o caso, de seu órgão especial. A previsão constitucional é que o tribunal ou o órgão especial atue como instância originária para a aplicação da**



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**penalidade aos magistrados e não como instância recursal. Quanto à prescrição, seu prazo será interrompido quando da instauração do processo administrativo e recomeçará a fluir quando ultrapassados 140 dias sem que tenha havido a conclusão do processo disciplinar, porquanto esse seria o prazo legal para o seu término (art. 152, caput, c/c art. 169, § 2º, da Lei 8.112/1990).” (RMS 24.585-SP, Rel. Min. Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ-MG – julgado em 2/12/2008).**

Assim, ao meu sentir, o PAD foi instaurado em **27/03/09**, desse modo, a contagem do prazo prescricional ficou interrompida durante 140 dias, ou seja, até 14/08/2009 - prazo máximo para instauração, instrução e decisão do PAD.

Assim, a prescrição somente ocorrerá em **14/08/2011**, dessa forma, s.m.j., entendo que não houve prescrição da pretensão punitiva administrativa.

## **2. Nulidade da Portaria Inaugural**

Alega a recorrente que a portaria inaugural do PAD é inepta e não possibilitou o exercício da ampla defesa, já que, redigida de maneira sucinta, não traz nem mesmo qual a pretensa penalidade administrativa buscada pela E.Corregedoria-Geral para ser aplicada, consignando apenas citação de supostas violação de artigo da Lei Complementar nº 65/2003.

E ainda, que a narrativa deficiente da peça inaugural macula o procedimento, visto que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ferindo de morte o princípio da legalidade e o devido processo legal.

Pugna pela anulação do PAD desde o início.



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comungo do entendimento de que a portaria inaugural do Procedimento Administrativo Disciplinar deve guardar simetria à denúncia penal nos exatos termos preceituados no artigo 41 do Código Processo Penal, é através dela, a partir da citação/notificação que o acusado toma ciência do inteiro teor da acusação, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LIV, CF).

A falta dos requisitos na peça inaugural do PAD, acarreta a inépcia também como preceituado no art. 43 do Código de Processo Penal.

Ensina Mário Roberto Gomes de Mattos:<sup>2</sup>

**“(...) O tipo penal, segundo Miguel Reale Júnior, [01] é aquele cuja estrutura não poderá ser uma construção arbitrária e livre, porquanto decorre do real, submetido a uma valoração. Por sua vez, o tipo disciplinar também segue o mesmo princípio da segurança jurídica, onde tanto a Portaria inaugural como o mandado de citação/intimação devem conter uma exposição narrativa, circunstanciada e demonstrativa da infração disciplinar que será investigada, com o tipo legalmente classificado, ou seja, com a qualificação jurídico-administrativa do mesmo.**

**Narrativa, porque deve descrever o fato a ser investigado com todas as circunstâncias conhecidas, para que oportunize a defesa saber do que o servidor está sendo acusado e qual foi o ato funcional que foi praticado ou omitido, em tese, em desconformidade com as obrigações assumidas pelo exercício do cargo, emprego ou função de confiança.**

**Demonstrativa, pois tal qual o direito penal, deve a peça acusatória descrever o fato e através de conhecida razão de convicção, fundamentada em prova direta da prática de uma infração disciplinar**

---

<sup>2</sup> Web. A acusação no processo administrativo disciplinar deve ser circunstanciada, objetiva, direta e ter previsão em um tipo legal. Princípio da tipicidade no Direito Administrativo. Mauro Roberto Gomes de Mattos



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

correlacionada com o *munus* público do servidor, explicitar os motivos da investigação

A Portaria inaugural, como especialmente o termo de indiciamento, devem corresponder, por exemplo, como já dito, a uma denúncia penal, onde a descrição dos fatos, fundamentos e a demonstração das provas, de forma explícita retiram a inépcia da acusação. Ou seja, o fato apurado é esclarecido exatamente nessa fase, onde o direito administrativo brasileiro saiu do inquisitório para o acusatório, passando o investigado a ter direitos impostergáveis e indelegáveis, sendo que um deles é tão fundamental tanto quanto os demais, consiste em saber do que é acusado e como demonstrará sua inocência, pois a presunção de inocência milita a seu favor e só uma acusação séria e concreta é que terá legitimidade de provar o contrário.

No direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Sucedem que, apesar de não ter o mesmo formalismo<sup>[03]</sup> e rigorismo do processo penal, o processo administrativo disciplinar não pode ser uma incógnita para o servidor público acusado.

Exatamente por não seguir a formalidade do processo penal, uma plêiade de ilustres juristas ergue-se na defesa que no processo administrativo disciplinar não é exigido o respeito e observância ao princípio da tipicidade, por entenderem que a esfera disciplinar se utiliza de fórmulas gerais que prevêm o cumprimento pelo servidor público de determinados deveres, sem adentrar na descrição pormenorizada da conduta.

Ou seja, essa corrente doutrinária, ultrapassada em nosso entendimento, pretende impor uma verdadeira norma em branco no âmbito disciplinar, sem a demonstração inequívoca da descrição de uma infração disciplinar praticada pelo servidor público.



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**A bem da verdade, esses posicionamentos construídos por ilustres juristas no passado, e que infelizmente não foram atualizados, são anteriores à promulgação da atual Constituição Federal (05 de outubro de 1988), que constitucionalizou o Direito Administrativo, por força do artigo 37 <sup>[04]</sup> da CF, e partem do equívoco da lei para justificarem a aceitação de uma acusação genérica, vaga e aberta.**

**Ora, o Direito Administrativo sancionador contemporâneo exige que haja um ilícito administrativo previsto na lei, com a clara e certa descrição da conduta do servidor público tida, em tese, como infração disciplinar.**

**É a chamada reserva legal, onde o princípio da legalidade impõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, da CF).**

Neste sentido<sup>3</sup>:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INAUGURAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INÉPCIA. NULIDADE.**

- 1. A portaria inaugural, no processo administrativo, deve explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado, sob pena de nulidade, por inépcia, sem prejuízo do oferecimento de outra, revestida das formalidades legais, pois ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas.**
- 2. No processo administrativo disciplinar cumpre sejam assegurados o contraditório, a ampla defesa e observado a garantia constitucional do devido processo legal.**
- 3. Segurança concedida**

Todavia, apesar de comungar de entendimento neste sentido, de que a portaria inaugural deva guardar simetria com a denúncia, no processo criminal, há que se ponderar que, em consonância aos ensinamentos de administrativistas de escol, mesmo que a portaria não contenha os requisitos exigíveis, não há nulidade, se no curso do processo administrativo disciplinar, o servidor toma conhecimento do teor da acusação de modo a possibilitar sua defesa em plenitude.

---

<sup>3</sup> Processo:MS 5316 DF 1997/0054855-4 Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES  
Julgamento: 13/10/1998 Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO  
Publicação:DJ 03.11.1998 p. 12 JSTJ vol. 1 p. 361



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, embora assista razão à recorrente quanto a deficiência da peça inaugural, nos autos restou sobejamente demonstrado que à mesma foi oportunizado conhecimento amplo da acusação, inclusive, foi-lhe disponibilizada cópia integral dos autos, assim, afasto a preliminar argüida, haja vista que não houve ofensa as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### **3. Nulidade do Procedimento Administrativo em referência**

Alega a recorrente que “foi instaurado o processo administrativo em face da recorrente sendo que esta, por seu turno não nomeou procurador para proceder-lhe a defesa, atuando, em um primeiro momento, em defesa própria.

Todavia, em momento posterior, por entender-se indefesa, a recorrente sinalizou, nos seguintes termos, a intenção de que lhe fosse nomeado procurador dativo pela D.Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.”

Argüi que deveria ter sido designado Defensor Público a exemplo do previsto no art. 115 da LC 65/2003.

Requer, ao final, “a anulação do processo administrativo em tela, a partir do momento em que foi aberto prazo para apresentação de alegações finais pela recorrente, visto que, de outra forma, configurar-se-á cerceada a defesa da recorrente, restando afrontados, expressamente e também pelo ora consignado, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, e por consequência o do devido processo legal, aplicáveis incontestavelmente ao caso em testilha.”

Embora a recorrente argua que se sentiu indefesa, não há previsão legal para a conduta pretendida, qual seja, designação de Defensor Público ou intimação do advogado da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais, pois, é facultado ao Defensor Público, caso queira, exercer sua própria defesa, não podendo e devendo a comissão ao seu alvitre fazê-lo, salvo nos termos expressos da lei.

A LC 65/2003, em seu artigo 115, dispõe expressamente que a comissão designará Defensor Público de classe especial para atuar na defesa do revel, e como se verifica nos autos, não é o caso da recorrente.



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, como muito bem pontuado pela Defensora Pública-Geral em sua decisão, a recorrente é Defensora Pública, professora universitária, ou seja, não pairam dúvidas de sua capacidade técnica e competência para elaborar sua própria defesa.

Assim, melhor sorte não socorre à recorrente na preliminar levantada, não houve afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa pelo fato da própria recorrente ter atuado em sua própria defesa, e desta forma, entendo que não houve nulidade passível de anulação do processo administrativo disciplinar.

### **4. Nulidade por juntada aos autos de documentação diversa do apurado no presente feito**

Argüi a recorrente que a juntada de documentos fls. 98 a 420 estranhos ao procedimento, teria o maculado, e ao final, requer que o processo administrativo seja anulado, a partir da juntada de referidos documentos, determinando a retirada de tais documentos dos autos, visto que, se mantidos os mesmos, restarão afrontados diretamente os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, aplicáveis ao caso concreto.

O processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar, o exercício de advocacia pela recorrente no processo nº 21.937 perante a 1ª auditoria militar em favor de Adilson Sant'ana Filho, e ao final recebeu condenação por tal fato, conforme exarado na r.decisão da Defensora Pública-Geral

Assim, mesmo que os documentos sejam estranhos, cumpre ressaltar que os mesmos não trouxeram nenhum prejuízo, como muito bem ponderado nas razões recursais, cada fato imputado a um servidor deve ser apurado, por óbvio, em observância às garantias constitucionais (art. 5º, incisos LIV e LV, CF).

No caso em tela, a recorrente foi condenada pela imputação contida na portaria inaugural, qual seja, exercício de advocacia nos autos 21.937, quaisquer outros fatos, que se tornaram conhecidos através dos documentos juntados, no PAD 043/09, deverão, por óbvio, serem apurados em procedimento administrativo disciplinar autônomo.

Destarte, a juntada de referidos documentos não acarretou qualquer prejuízo à recorrente, como também não eivou o procedimento administrativo disciplinar, e, ao meu sentir, o processo é válido e não há



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

qualquer mácula para ensejar a anulação pretendida, afastando a preliminar argüida da nulidade, todavia, entendo que os referidos documentos deverão ser desentranhados dos autos e remetidos à Egrégia Corregedoria-Geral.

**5. Nulidade da decisão proferida pela Defensora Pública-Geral**

A recorrente alega que a decisão da Defensora Pública-Geral é nula, por ter sido fundamentada em fatos estranhos ao imputado na portaria inaugural, e que por este motivo, violou diretamente aos princípios do contraditório, devido processo legal e da ampla defesa.

Conforme acima mencionado, a recorrente foi condenada na pena administrativa de suspensão de cinco dias, pelo fato imputado na peça inaugural do processo administrativo disciplinar, inclusive, a Defensora Pública-Geral fundamentou a decisão, ou seja, deixou claro a motivação do convencimento, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Dessa forma, entendo que não há qualquer vício na decisão da Defensora Pública-Geral, e afastando a derradeira preliminar argüida pela recorrente.

Passo em seguida à análise do mérito do recurso.

**Mérito**

A recorrente pleiteia o arquivamento do presente feito, e ao final, a **absolvição**.

Em síntese, a recorrente alega que de fato aviou petição nos autos do processo nº 21.937, que tramitava junto à Justiça Militar Estadual. Todavia, ao assim agir, pretendia tão-somente esclarecer uma situação obscura de que fora informada pelo próprio réu naquela demanda, o Sr. Adilson Sant'ana Filho.

Conforme consta dos autos, a recorrente realmente peticionou nos autos nº 21.937, fls. 19/21, se identificando como advogada, com omissão de sua MADEP, e, lamentavelmente, mesmo que com o número equivocado, após sua inscrição na OAB e não sua MADEP.

Na peça referida, petição nos autos nº 21.937 e nas razões recursais, a recorrente deixa claro e inequívoco o seu entendimento de que o Defensor Público exerce advocacia pública, traduzindo em advogado público, está sujeito ao Estatuto da OAB, por conseguinte, legalmente inscrito na OAB,



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

e, que a proibição do exercício da advocacia é no âmbito da Defensoria Pública de Minas Gerais, após o julgamento da ADI 3043.

Peço vênia, para lamentar, profundamente, e, discordar de entendimento de que o Defensor Público é advogado público, que exerce advocacia pública e que está sujeito ao Estatuto da OAB, inclusive, tive oportunidade de externar e exarar meu entendimento sobre este tema, no procedimento do Egrégio CSDPMG nº 036 de 2008 que tratou da vinculação do Defensor Público à OAB, e, infelizmente, naquela oportunidade, restei vencida, (juntamente com os conselheiros Evaldo e Marcelo), sobre o regime jurídico a que está sujeito o Defensor Público, haja vista que foi aprovada, por maioria, que a inscrição de Defensor Público junto à OAB é facultativa, ou seja, não definiu-se qual o regime jurídico a que está sujeito o Defensor Público, restando inequívoco que a obrigatoriedade da inscrição de Defensor Público junto a OAB prevista na Lei 8.906/94 não foi superada nem mesmo com a entrada em vigor da LC 132/2009 que modificou a LC 80/94, e trouxe previsão expressa, no artigo 4º, parágrafo 6º, ao dispor que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre expressamente de sua nomeação e posse no cargo.

Espero, firmemente, caso o Conselho Federal da OAB leve adiante a propositura da ADI, conforme noticiado, que o STF, enfim, pacifique toda esta celeuma e mistura de regimes jurídicos entre Defensores Públicos e Advogados.

Voltando às razões recursais:

A recorrente, após o substabelecimento do advogado do Sr. Adilson Sant'Ana Filho, se dispôs, mesmo não estando lotada na 1ª auditoria militar, a atuar em sua defesa por designação do Defensor Público-Geral, o que se deu através da Resolução 128/2009.

Apesar de todo equívoco gerado pela petição nos autos 21.937, fls. 19/21, na qual a recorrente se auto-defende do referido impedimento de advogar, não há provas contundentes e estremes de que tenha exercido advocacia nos autos 21.937, o próprio Defensor Público-Geral a designou para atuar na defesa do Sr. Adilson Sant'Ana Filho, e ai sim, nesta qualidade é que realmente atuou nos autos 21.937, mesmo porque, se houvesse advogado antes, neste mesmo processo, estaria, inclusive, impedida de atuar nos termos do art. 81, inciso II da LC 65/2003.

Por último, ressalto que, no julgamento da ADI 3043 não houve modulação dos efeitos, e, no silêncio, os efeitos são *ex tunc*, portanto, entendo defensável o entendimento de que a inconstitucionalidade do exercício de advocacia por Defensores Públicos de Minas Gerais é desde a entrada em



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

vigor da LC 65/2003, 16 de janeiro de 2003, e não somente após o trânsito em julgado da ADI.

**Conclusão**

Voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** interposto para absolver a recorrente da penalidade administrativa, por falta de provas do exercício de advocacia nos autos 21.937.

E ainda, com fulcro no art. 28, incisos V e XVII da LC 65/2003, **VOTO PELA RECOMENDAÇÃO DO EGRÉGIO CSDPMG À CORREGEDORIA-GERAL** para instaurar processo administrativo disciplinar em face da Defensora Pública Dra. Silvana Lourenço Lobo MADEP D/MG 200, para apurar possível exercício de advocacia, e se aprovada a recomendação, que a ela sejam anexados os documentos de fls.98/420.

É como voto.

Juiz de Fora, 28 de junho de 2011

GILMARA ANDRADE DOS SANTOS

CONSELHEIRA RELATORA

Membro Eleito do CSDPMG

Defensora Pública

MADEP D/MG 0474-D/MG